



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 137/2021-ALE

Recebido em
16/6/2021
12h40
Eduardo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 907/2021, que "Dispõe sobre a contratação de jovens em eventos, projetos esportivos e culturais que contem com benefício fiscal concedido pelo Governo do Estado".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de junho de 2021.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 907/2021

Dispõe sobre a contratação de jovens em eventos, projetos esportivos e culturais que contem com benefício fiscal concedido pelo Governo do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os eventos, projetos esportivos e culturais realizados que contem com benefício fiscal concedido pelo Governo do Estado, deverão reservar em suas contratações de mão de obra, um mínimo de 10% (dez por cento) a serem preenchidos entre jovens aprendizes, jovens que cumpram ou tenham cumprido medida socioeducativa, jovens inscritos em projetos esportivos da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, ou projetos e programas sociais desenvolvidos pelo Governo do Estado, desde que se enquadrem em ao menos um dos requisitos abaixo.

I- estejam matriculados, frequentando efetivamente o Ensino Fundamental ou Médio;

II - sejam oriundos de famílias cadastradas no Programa Bolsa Família;

III- apresentem defasagem de série/idade;

IV- apresentem algum tipo de deficiência;

V- estejam em tratamento por uso de drogas; e

VI- estejam em situação de vulnerabilidade em razão de terem sido vítimas de violência, exploração sexual e situações análogas.

§ 1º Do total das vagas reservadas no *caput* deste artigo, um mínimo de 1/5 (um quinto) deverá ser destinado aos jovens que cumprem ou tenham cumprido medida socioeducativa.

§ 2º Nas vagas destinadas aos jovens inscritos em projetos esportivos ou culturais, deverá ser priorizada a contratação daqueles cujos projetos esportivo ou cultural possuam pertinência temática com o evento realizado.

§ 3º Fazem jus ao benefício disposto no *caput* deste artigo, os atletas amadores vinculados a Federações, mediante convênio entre a Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e as referidas Federações.

Art. 2º O Poder Executivo poderá editar normas complementares visando à regulamentação da presente Lei.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do presidente da Assembleia Legislativa.

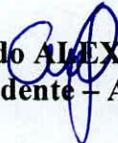


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º A Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer deverá fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de junho de 2021.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente - ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 182, DE 6 DE JULHO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Íclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a contratação de jovens em eventos, projetos esportivos e culturais que contem com benefício fiscal concedido pelo Governo do Estado.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 907, de 16 de junho de 2021, em síntese, prevê que sejam reservadas o mínimo de 10% (dez por cento) para contratações de mão de obra em eventos, projetos esportivos e culturais a serem preenchidos entre jovens aprendizes, jovens que cumprem ou tenham cumprido medida socioeducativa e aos inscritos em projetos esportivos ou projetos e programas sociais desenvolvidos pelo Governo do Estado. Todavia, vejo-me compelido a desacolher de forma parcial a proposição em seu § 3º do artigo 1º e o artigo 3º:

Art. 1º

§ 3º Fazem jus ao benefício disposto no caput deste artigo, os atletas amadores vinculados a Federações, mediante convênio entre a Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e as referidas Federações.

(...)

Art. 3º A Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer deverá fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Inicialmente, da leitura do § 3º do artigo 1º do Autógrafo em análise, cabe destacar que, ao vincular a realização de Convênio entre a Federação dos Atletas Amadores e a Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, com vistas a conceder o benefício em comento, acaba por dispor a forma de gerir tal Órgão do Poder Executivo.

No mesmo sentido, ao estabelecer no artigo 3º que a SEJUCEL deverá fiscalizar o cumprimento da Lei, conclui por alocar atribuição a Órgão não componente de sua estrutura, em total inconformidade com o princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Diante ao exposto, quanto aos demais dispositivos do Autógrafo sob análise, nota-se que este não está concedendo nenhum tipo de benesse tributária, não havendo o que se falar em qualquer tipo de renúncia por parte do estado de Rondônia, buscando apenas proporcionar a inserção dos jovens, principalmente os que cumprem medidas socioeducativas no mercado de trabalho, dessa forma concedendo a estes maiores oportunidades de iniciar a vida laboral, com a

qualificação e profissionalização necessária ao bom desenvolvimento pessoal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/07/2021, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019036264** e o código CRC **BC768F2D**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.259040/2021-59

SEI nº 0019036264